



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04899/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Matinhas**. Prestação de Contas da Prefeita Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF. **Regularidade das Contas de Gestão** da Sra. Maria de Fátima Silva. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00105/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **MATINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 663/678, os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 152/15, publicada em 08/01/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 12.533.004,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.057.225,00, equivalente a 10,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de 5.031.201,60, equivalentes a 40,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 12.912.745,77, equivalendo a 103,03% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 11.276.772,90, representando 89,97% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 9.791.628,81;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 12.912.745,77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04899/17

2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou superávit equivalente a 8,07% (R\$ 1.041.628,87) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de R\$ 9.356,64.

3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 29 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 1.942.487,13;
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 166.592,51, correspondendo a 1,40% da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 45,89% da RCL, ATENDENDO, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 70,45% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,22% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,65% da receita de impostos, inclusive transferências, ATENDENDO ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 27.006,11.
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 355.041,86.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1210/1215, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04899/17

da matéria, pugnou, ao final, pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Prefeita Municipal de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2016;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da gestora supramencionada, relativas ao exercício de 2016;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2016;
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à citada Prefeita Municipal em face da transgressão de normas legais, conforme acima referido;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para adoção das providências que entender cabíveis, à luz de sua competência;
6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Matinhas no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais relativas à Administração Pública, sobretudo àquelas consubstanciadas na Lei 8666/93 e às normas de natureza previdenciária, no escopo de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2012	04564/13	Contrário (Parecer PPL TC 00050/14)	José Costa Aragão Junior (janeiro a abril de 2012) Ivone Luzia Queiroga (abril a dezembro de 2012)
2013	04437/14	Favorável (Parecer PPL TC 00097/17)	Maria de Fátima Silva
2014	04146/15	Favorável (Parecer PPL TC 00114/16)	Maria de Fátima Silva
2015	04440/16	Processo encontra-se na PROGE	Maria de Fátima Silva

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04899/17

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne aos procedimentos licitatórios, verificou-se a não-realização de licitações no valor de R\$ 27.006,11, correspondendo a 0,24% da despesa orçamentária (R\$ 11.276.772,90). Compulsando-se os autos, verifica-se, entre estes dispêndios, a realização de exames de ultrassonografia não oferecidos pela Edilidade e locação de veículos para transporte de alunos. Tendo em vista inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.
- A eiva elencada pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se refere ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 355.041,86. Dos autos verifica-se que, embora a defesa tenha informado que realizou o parcelamento junto ao INSS, a mesma finda por reconhecer as falhas apontadas pelo Órgão Auditor. Sendo assim, corroborando com o *Parquet*, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria de Fátima Silva, **Prefeita Constitucional** do Município de **MATINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão da Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Declare o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3) **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Matinhas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente com relação à Lei 8666/93 e às normas de natureza previdenciária, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04899/17

da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04899/17; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos
preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem**
emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Matinhas este
Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria de
Fátima Silva **Prefeita Constitucional** do Município de **MATINHAS**, relativa ao
exercício financeiro de 2016.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 10:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:23



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 11:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 18:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL